



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.071228/2014-22**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A GRU AIRPORT**

**RELATOR: RICARDO BEZERRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo protocolizado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A. – GRU AIRPORT, em 26/10/2017 (Doc.1197324), interposto em face da Decisão de Primeira Instância nº 5/2017/SRA, de 10/10/2017 (Doc. 0851455), proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, cientificada à Recorrente por meio do Notificação de Decisão - PAS nº 4(SEI)/2017/SRA-ANAC, de 10/10/2017 (Doc. 1142784).

1.2. Por meio da referida Decisão de Primeira Instância, a SRA decidiu pela sanção de **MULTA** no valor de R\$ **13.037.528,07** (treze milhões, trinta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e sete centavos), equivalente a 600 (seiscentas) URTA (Unidades de Referência da Tarifa Aeroportuária), uma vez que não encaminhou o Plano de Qualidade de Serviço (PQS), de envio obrigatório anual, com até trinta dias de antecedência da data prevista para o reajuste das Tarifas, a qual se deu no dia 11/07/2014, nos termos da Cláusula 6.5 do Contrato de Concessão de Aeroporto nº 002/ANAC/2012-SBGR. Nesse sentido, o não envio das informações no prazo estabelecido caracteriza violação das disposições contratuais vigentes no Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária, especificamente cláusula 10.1 c/c a cláusula 10.8. do Anexo 2 do referido Contrato.

1.3. Inconformada com a referida decisão, a Concessionária apresentou, em 26 de outubro de 2017, Recurso Administrativo (Doc. 1197324) requerendo que seja dado provimento ao seu apelo, de forma a cancelar a multa imposta e conhecer a absoluta improcedência do mérito do auto de Infração nº 1170/2014. Em síntese, a Recorrente apresentou as seguintes alegações:

- a) As cláusulas contratuais 10.1 e 10.8, que dispõem sobre o prazo de entrega do PQS, possuem, dada a divergência de interpretação criada entre esta Concessionária e a ANAC, redação ambígua, podendo ser interpretadas de mais de uma forma;
- b) Tanto assim que (i) as demais Concessionárias adotaram o mesmo entendimento sustentado por esta Concessionária nos anos iniciais da concessão, e que (ii) a ANAC instaurou processo administrativo específico voltado à fixação do entendimento definitivo a ser dado à matéria (prazo de entrega do PQS);
- c) Esse entendimento foi posteriormente reforçado pela Resolução ANAC nº 372/2015, o que comprova a obscuridade/insuficiência do tratamento contratual dado à matéria;
- d) Havendo notória e reconhecida ambigüidade, deve prevalecer, no presente caso, a interpretação dada pela Concessionária. Isso porque, reconhece-se que ambigüidades existentes em documentos originados em editais de licitação devem ser interpretados em favor do administrado de boa-fé, não da Administração, conforme se extrai da jurisprudência vigente. No caso, tendo em vista que a origem das cláusulas discutidas é de exclusiva responsabilidade dessa Agência (Edital do Leilão nº 2/2011), a interpretação a ser adotada é aquela que favorece a Concessionária, o que implica em reconhecer a lisura da conduta adotada;
- e) A decisão tomada pela Diretoria Colegiada da Agência, a despeito de ter ratificado o entendimento que vinha sendo adotado até então pela GCON, aplica-se somente às situações posteriores à data em que foi emanada (dia 19 de fevereiro de 2015), não retroagindo aos eventos pretéritos;
- f) Ao ter ciência do entendimento divergente levantado pela área técnica da ANAC, a Concessionária prontamente passou a adotar todas as providências necessárias para cumprimento do

prazo então definido para apresentação do PQS, e assim continua a fazê-lo, já que entende que agora a divergência e contrariedade outrora existente estão dirimidas;

g) A Concessionária sempre agiu de boa-fé e manteve-se empenhada em contribuir para a boa execução do Contrato;

h) Em complemento, é forçoso reconhecer que o envio do PQS em outubro de 2014 (tal como admitia a interpretação contratual adotada pela Concessionária) não resulta em qualquer dano a essa Agência, aos usuários, ao Contrato de Concessão, aos serviços aeroportuários ou ao interesse público. Logo, inexistente prejuízo ou dano a justificar o sancionamento pretendido, do que decorre a sua absoluta impertinência no presente caso

1.4. Após análise sobre o pleito de reconsideração da decisão, nos termos da Despacho Decisório 18, de 07/11/2017 (Doc. 1235838), a SRA ratificou seu posicionamento e encaminhou o processo para deliberação da Diretoria Colegiada.

1.5. No dia 08.11.2017, por meio de sorteio realizado pela Assessoria Técnica – ASTEC, o presente processo foi remetido a esta diretoria para relatoria.

1.6. Por fim, instada a se manifestar sobre a regularidade jurídica do presente processo, nos termos do Despacho DIR/RB de 10/11/2017 (Doc. 1246496), a Procuradoria Federal junto à ANAC se pronunciou por meio do Parecer nº 302/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 1307173), de 24/11/2017, pela regularidade do procedimento, como também pela ausência de vício que possa infirmar o Auto de Infração lavrado.

1.7. A instrução do feito foi realizada, ainda, por meio dos seguintes documentos:

a) Auto de Infração nº. 001170/2014 e Relatório de Fiscalização nº. 000213/2014/GCON/SRE (Doc. 0072888); e

b) Notificação de Decisão - PAS nº. 4(SEI)/2017/SRA-ANAC (Doc. 1142784) e o respectivo comprovante do AR (Doc. 1209697);

É o relatório.

**RICARDO BEZERRA**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 23/01/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1324908** e o código CRC **5C1FDCAA**.